



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.915299/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.717 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente YSSY TECNOLOGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação apresentada em 2007 pelo contribuinte, ora recorrente, na qual pleiteava o reconhecimento de direito creditório alusivo ao saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, para fins de liquidação de débitos próprios. O valor original do crédito montava R\$ 102.768,62 (cento e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Processada a declaração de compensação, indeferiu-se, mediante Despacho Decisório emitido em dezembro de 2009, o crédito postulado e, em decorrência, as compensações não foram homologadas.

Ato contínuo, a pessoa jurídica manifestou sua inconformidade em 20 de janeiro de 2010, instaurando, então, o contencioso administrativo.

Em sessão de julgamento ocorrida em 21 de março de 2018, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) considerou

parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, reconhecendo-lhe, em parte, o direito ao crédito, no montante de R\$ 44.044,10 (quarenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e dez centavos).

Irresignado, o contribuinte pugna, em sede de Recurso Voluntário, tão somente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e da consequente extinção de exigibilidade dos débitos confessados na dita declaração de compensação que se mantiveram a descoberto.

Argumenta, em seu recurso, haver transcorrido um excessivo intervalo temporal no processamento do pleito. Fundamenta-se no artigo 174 do Código Tributário Nacional, em doutrina de Direito Processual Civil, em decisão judicial exarada em sede de ação de execução fiscal alusiva a terceiro interessado, e no princípio constitucional da razoável duração do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

A única matéria a ser aqui enfrentada é a alegada ocorrência da prescrição intercorrente.

Ocorre que a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, apresentada tempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966), por força do disposto no artigo 151, inciso III, do próprio CTN.

O processo administrativo fiscal (“PAF”) é regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado com força de lei pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo certo que o rito processual estabelecido pelo Decreto em questão aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários como a do caso concreto, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A própria recorrente se funda no artigo 33 do Decreto referido ao pretender a suspensão da exigibilidade, cujo dispositivo reitera o efeito suspensivo dado aos recursos voluntários.

Suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação de suas compensações, não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que a Administração Tributária, nessas circunstâncias, encontra-se impedida de efetuar, enquanto perdurar o litígio, qualquer cobrança. Nesse sentido é sedimentado o entendimento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, diante de diversos e uníssonos precedentes, aprovou a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória, não apenas pelos Conselheiros (artigo 72 do Regimento Interno do CARF), mas por toda a administração

tributária federal, haja vista o efeito vinculante atribuído por ato de Ministro de Estado (Portaria MF n.º 277, de 7 de junho de 2018). Segue o teor da Súmula:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, a decisão judicial trazida pelo Recorrente é endereçada às partes que compõem aqueles autos e reflete o juízo atribuído àquele caso concreto, que, diga-se de passagem, tratou-se de embargos à execução de penalidade administrativa aplicada pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região (CRQ/RS) a uma sociedade empresária, sem qualquer conexão, portanto, com o rito específico dado ao processo administrativo fiscal federal.

Por fim, o princípio constitucional da razoável duração do processo deve ser observado e sopesado pelo legislador ordinário em consonância com outros mandamentos constitucionais, como, por exemplo, a legalidade, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sem prejuízo da inafastabilidade da tutela jurisdicional (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

No mais, é definitiva a decisão de primeira instância na parte que não foi objeto do Recurso Voluntário (artigo 42, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Deste modo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, rejeitando a aplicação da prescrição intercorrente ao presente processo administrativo fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva